



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 304-81.2012.6.21.0164

Relator: Desa. Elaine Harzheim Macedo

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS – ÔNIBUS

Recorrente: COLIGAÇÃO PT – PMDB – PSDC – PPL

Recorrido: COLIGAÇÃO PELOTAS DE CARA NOVA (PSDB – PPS – PP – PTB – PR –
PDT – PRB – PSC – PSD)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL. OUTDOOR. ART. 39, § 8º DA LEI 9.504/97 E ART. 17 DA
RESOLUÇÃO TSE 23.370/11. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.** A utilização
de *outdoor* para veicular propaganda eleitoral é tida como irregular. **2.**
Contudo, a simples utilização de painéis de LED instalados na janela
frontal de ônibus, que normalmente indicam seu itinerário, para a
realização de propaganda, não causa o forte impacto visual semelhante
ao de um *outdoor*. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PT –
PMDB – PSDC – PPL, contra sentença (fls. 22/25) proferida pelo Juízo Eleitoral da
164ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, condenando o
representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, bem como
confirmando a ordem de retirada das propagandas, com fundamento no art. 17 da
Resolução TSE n 23.370/11.

Em suas razões (fls. 31/33), a representada alega que os referidos
letreiros são aqueles que indicam o itinerário do ônibus, não podendo ser
considerado *outdoor* por não ultrapassar a dimensão de 4m².



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com as contrarrazões (fls. 39/41 verso), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 44) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação da recorrente.

A sentença foi publicada no dia 29/10/2012, às 18h (fl. 26), e o recurso interposto em 30/10/2012, às 13h18min (fl. 31), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No **mérito**, é dizer que a irresignação não merece prosperar.

A COLIGAÇÃO PELOTAS DE CARA NOVA ajuizou representação com pedido de condenação da COLIGAÇÃO PT – PMDB – PSDC – PPL por veicular propaganda eleitoral através de *outdoor*. Versam sobre o tema o parágrafo 8º do artigo 39 da Lei das Eleições e o artigo 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/11:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

*§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs."*

"Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos)."

É fato incontroverso nos autos que a recorrente utilizou dois painéis eletrônicos de LED, instalados na janela dianteira de um ônibus, normalmente

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indicadores de seu itinerário, para veicular propaganda eleitoral. Entretanto, conforme se verifica na foto de fl. 04, a configuração de *outdoor* não está efetivamente demonstrada no caso em testilha.

A legislação é clara ao vedar o uso de engenho denominado *outdoor*. A questão em voga, que tem gerado algum debate jurisprudencial, é quanto à definição de efeito semelhante ao de *outdoor*. Certo é que a lei proíbe a utilização de meios que excedam limites, tanto dimensionais quanto econômicos, de forma que impossibilitem a igualdade entre os candidatos e suas campanhas.

Muito embora o artigo 39, § 8º, da Lei das Eleições não tenha como pressuposto absoluto o tamanho superior a 4m², é primordial para a Legislação Eleitoral que daquela se extraia um amplo poder de comunicação, o que não se mostrou evidenciado.

Veja-se, ainda, que da utilização dos referidos painéis não se tem uma forte identificação visual, tampouco se constitui estratégia de publicidade e propaganda voltada para a criação de um vínculo visual subjetivo entre o candidato e o eleitor, de modo que possa influir na vontade do eleitorado.

É exigível que para se comparar a *outdoor* a propaganda tenha certa potencialidade de modo a configurar um considerável apelo visual. É a jurisprudência:

“Propaganda eleitoral irregular. Pintura em veículo. Dimensões. Questão de fato. 1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, bem como que - dadas as circunstâncias do caso concreto - dela o beneficiário teve prévio conhecimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor. Agravo regimental não provido. (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 375310, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/06/2011, Página 31)” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CAMINHÃO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. PRECEDENTES.

*- Caminhão-baú ostensivamente decorado com fotos, nomes e números de candidato **tem o mesmo efeito visual de outdoor, o que configura ofensa ao § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97.** (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 27091, Acórdão de 19/08/2008, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 05/09/2008, Página 16 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 127)" (original sem grifos)*

Desta forma, não restou configurada a propaganda eleitoral irregular através do emprego dos painéis eletrônicos, pois não geram um efeito visual correspondente ao da propaganda feita com utilização de *outdoor*.

Por conseguinte, merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser reformada a sentença que reconheceu a propaganda como irregular e aplicou pena de multa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 4 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral